



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de nº 1.532/2020, que "altera a Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATORA: Deputada Jaqueline Silva

I – RELATÓRIO

De autoria do Governador do Distrito Federal, o Projeto de Lei nº 1.532/2020 visa alterar a Lei nº 5.351/2014, que "dispõe sobre a criação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências".

A alteração proposta consiste em nova redação ao inciso IV do art. 2º da referida lei, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei Distrital nº 5.351, de 04 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 2º
IV - Auxiliar Socioeducativo: 145 cargos." (NR)*

Na exposição de motivos que acompanha o projeto, o Governador aponta:

"2. Na última alteração que foi realizada na referida Lei, objeto deste Processo do SEI (16115601), restou um erro material, especificamente na alteração realizada no art. 2º, inciso IV.

3. A Lei nº 6.230, de 28 de novembro de 2018, que alterou vários dispositivos da Lei nº 5.351/2014, modificou o inciso IV, fazendo constar o cargo de "Auxiliar Socioeducativo" como "Auxiliar Administrativo", de maneira equivocada. Nos demais dispositivos da Lei nº 5.351/2014, que tratam o referido cargo corretamente como "Auxiliar Socioeducativo", não houve quaisquer alterações (...)"

O projeto, que tramita em regime de urgência constitucional, não recebeu emendas nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

O projeto em exame, conforme sua justificção, visa alterar a lei que dispôs sobre a criação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para corrigir erro material decorrente da

edição da Lei nº 6.230/2018, que, ao alterar o inciso IV do art. 2º da Lei nº 5.351/2014, denominou erroneamente o cargo "auxiliar socioeducativo" como "auxiliar administrativo".

De fato, compulsadas as normas pertinentes, constatamos que o cargo denominado "auxiliar socioeducativo", previsto no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 5.351/2014, acabou tendo a denominação alterada para "auxiliar administrativo" pela Lei nº 6.230/2018, permanecendo com a denominação original em outros dispositivos daquele diploma legal (p. ex.: arts. 11 e 20).

Quanto a isso, importa considerar que, na mensagem mediante a qual encaminhou à Câmara Legislativa o PL nº 2.146/2018, que deu origem à Lei nº 6.230/2018, o governador declinou o propósito de apenas alterar o quantitativo dos cargos. Confira-se:

"Assim sendo, se propõe o acréscimo do quantitativo de cargos na referida carreira, considerando a criação das novas unidades, bem como a política de atendimento socioeducativo que vem sendo aplicada pelo Governo do Distrito Federal, trouxe a possibilidade de execução de uma nova proposta para os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, no sentido de fazer com que as medidas socioeducativas não tenham apenas o caráter punitivo, sancionatório, como perdurou por muito tempo.

E mister salientar que a quantidade de cargos estabelecida originariamente não se mostrou suficiente à demanda do sistema no Distrito Federal, o que acarretou a contratação de servidores temporários. Com a extinção dos contratos temporários e a convocação de concursados para o necessário preenchimento das vagas decorrentes, dar-se-á o esgotamento dos cargos vagos da carreira, especialmente os de Agente Socioeducativo. Contudo, é de ressaltar que o acréscimo do quantitativo de cargos não induz a imediata ocupação e o conseqüente aumento de despesa, situando-se apenas num contexto de planejamento para eventuais futuras contratações.

Face ao expendido, tem-se que a alteração proposta visa apenas a adequação da norma vigente, sem que haja qualquer acréscimo de despesa neste momento." (g.n.)

Daí a presente iniciativa, para restaurar a denominação do cargo "Auxiliar Socioeducativo", com constava da redação original da Lei nº 5.351/2014.

Em análise à admissibilidade constitucional e jurídica, entendemos que o projeto, dispondo sobre **denominação de cargo público integrante de carreira da estrutura administrativa distrital**, trata de tema da competência legislativa do Distrito Federal no exercício sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 18 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

No plano distrital, detém, o Governador, poder de iniciativa privativa para tratar do tema, na forma dos arts. 71 e 100 da Lei Orgânica, que dispõem:

"Art. 71. (...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;;" (g.n.)

"Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal;

(...)

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;"

Quanto à constitucionalidade, portanto, entendemos que a iniciativa em exame atende aos parâmetros de validade, estando em consonância com a atribuição de competência do Distrito Federal e do chefe do Poder Executivo distrital.

Quanto à juridicidade e legalidade, não vislumbramos óbices ao projeto, que está em conformidade com os preceitos aplicáveis, assim como **quanto à regimentalidade**, pois atende às determinações do art. 130 do Regimento Interno, que estatui os requisitos genéricos para admissão de proposições ao processo legislativo.

Por fim, **quanto à técnica legislativa e à redação**, igualmente não vislumbramos óbices.

Pelo exposto, votamos pela **ADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E JURÍDICA do Projeto de Lei nº 1.532/2020.**

Sala das Comissões, em...

DEPUTADA JAQUELINE SILVA
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 03/03/2021, às 12:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0344469** Código CRC: **5B6D989C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br

00001-00003375/2021-36

0344469v2